



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 140, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

09 de Outubro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).

A proposição contém dois artigos. O art. 1º insere o art. 103-A, e seus cinco parágrafos, no Código de trânsito Brasileiro. O *caput* do artigo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data

SF/19171.87568-67

a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O segundo artigo do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor cita que os carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito se caracterizam por sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto.

Para o autor, a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto que, ao simular acidentes dos mais variados tipos, permitem analisar os danos causados ao motorista, aos passageiros do automóvel e aos pedestres, bem como a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

O autor alega que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes no nosso País. Para ele, a realização dos testes de impacto incentiva os fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança dos carros, salvando assim um altíssimo número de vidas.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto para compatibilizá-la ao conteúdo do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

SF/19171.87568-67

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, a medida proposta irá possibilitar aos consumidores terem informações mais acuradas quanto às características de segurança dos veículos disponíveis no mercado. E, do lado da indústria, induzirá a produção de veículos cada vez mais seguros tendo como consequência a redução do número e da gravidade dos acidentes.

Entretanto, como bem ponderou o Senador Ricardo Ferraço, em minuta de parecer apresentada a esta comissão, a orientação do consumidor no ato da compra, por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes, é medida mais econômica e eficaz para a consecução do objetivo a que se propõe o PLS em análise.

Acompanho-o também na opinião de que a norma deva alcançar apenas os veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

Uma vez que o CONTRAN já regulamentou os procedimentos para a realização deste tipo de teste com a edição da Resolução nº 221, de 11 de janeiro de 2007, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*; da Resolução nº 721, de 10 de janeiro de 2018, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável*; e da Resolução nº 756, de 20 de dezembro de 2018,

SF/19171.87568-67

que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*, considero adequado que todo o procedimento para sua realização continue sendo estabelecido pelas resoluções editadas por aquele colegiado, por se tratar de matéria de natureza infralegal.

Ademais, quanto à vigência, proposta para data atualmente pretérita, propomos estabelecê-la em dois anos vinculada à data de publicação da lei oriunda do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos parcialmente o texto da Emenda nº 1, apresentada pelo autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 2 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os modelos de veículos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.

SF/19171.87568-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ser previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;

II – exibido em anúncios de vídeo, televisionados ou na internet; e

III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

§ 2º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 1º.

§ 3º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes de impacto em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19171.87568-67



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 09/10/2019 às 09h50 - 61ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLIMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

JEAN PAUL PRATES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 152/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER	X		
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA	X		
MARCOS DO VAL	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. JUÍZA SELMA			
MAJOR OLÍMPIO				6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ	X		
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 09/10/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 152/2017)

NA 61^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR FABIANO CONTARATO. O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

09 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania